

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.309/20/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000355024-00
Recurso de Revisão: 40.060149536-11
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Posto Vovó Izaura Comércio Varejista de Combustível Ltda,
Lais Monique Franco Dias, Luis Antônio Brito Abreu
Proc. S. Passivo: Alexandre Brito Piedade/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Imputação de responsabilidade, na condição de codevedores solidários, a pessoas que não figuravam como sócios-administradores em todo o período autuado. Tendo presente a disciplina legal de regência do instituto da solidariedade no Código Tributário Nacional, art. 124 e art. 125, de onde se depreende a impossibilidade de solidariedade parcial, incabível a manutenção dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada e saída de mercadorias (combustíveis) desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST relativo às operações de entrada de mercadorias desacobertadas, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56, c/c § 2º, inciso III do mesmo artigo e da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, esta majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão da constatação de reincidência nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da citada lei. Exigiu-se somente a citada multa isolada nas saídas desacobertadas e respectiva majoração. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, tendo sido excluída a majoração da multa isolada pela constatação de reincidência nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN, tendo em vista a revogação, pelo art. 79, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, dos dispositivos da Lei nº 6.763/75 (art. 53, §§ 6º e 7º) que previam a referida majoração, bem como observada a nova redação do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, dada pela Lei nº 22.796, de 28 dezembro de 2017. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a constatação de saídas e entradas de mercadorias (etanol, gasolina comum e diesel) desacobertas de documentação fiscal, mediante levantamento quantitativo, no período de 01/11/11 a 12/06/15, apurado após conferência da memória fiscal do ECF e notas fiscais de entrada.

Exigências de ICMS/ST sobre as entradas, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 esta majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão da constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º todos da Lei nº 6.763/75. Para as saídas desacobertas, exigiu-se somente a referida multa isolada majorada.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.297/19/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 331/357 e, ainda, para excluir os sócios-administradores do polo passivo da obrigação tributária. Vencidos, em parte, os Conselheiros Heldo Luiz Costa (Relator) e André Barros de Moura, que não os excluam. Designado relator o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão se sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180. O recurso de revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria nele versada.

Parágrafo único - Em se tratando de recurso de revisão interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, será devolvida à Câmara Especial somente a matéria que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

22.297/19/2ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno, estabelecido pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação 01/2017.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator), Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira, que lhe davam provimento para restabelecer o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participou do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2020.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora designada

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente